



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	09324/20
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Bayeux
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	Gutemberg de Lima Davi (19/12/2018 – 20/05/2020) Luciene Andrade Gomes Martinho (01/01/2021 – 31/12/2024)
ASSUNTO:	Pregão Eletrônico nº 0004/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR - DS1 – TC -00041/22

Cuida-se de análise do **Pregão Eletrônico nº 0004/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bayeux**, cujo objeto foi a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo e PMF (tapa-buraco) nas diversas ruas do município de Bayeux/PB**.

No **relatório inicial** (fls. 690/693), a **Auditoria** constatou a presença das seguintes **irregularidades**: "**2.1. Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação**"; e, "**2.2. Indícios de sobrepreço na contratação, conforme item 17 do levantamento de dados e informações (fl. 658)**".

Citado, o **ex-gestor** responsável pela homologação do procedimento, Sr. Gutemberg de Lima Davi, **deixou escoar o prazo sem apresentar defesa**.

Em seguida, a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, atual Prefeita de Bayeux, apresentou **defesa (Doc. 55521/22)** às fls. 750/772.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **relatório de análise de defesa** (fls. 780/786), o **Órgão Técnico** entendeu pela **manutenção das seguintes irregularidades**, de responsabilidade do Sr. Gutemberg De Lima Davi (Prefeito de Bayeux – PB, pelo período de 19/12/2018 – 20/05/2020): **Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação; e, indícios de sobrepreço na contratação, no valor de R\$ 106.443,06, conforme item 2.2 do relatório.**

O **Corpo de Instrução** também entendeu pela **irregularidade do 2º termo aditivo ao Contrato nº 88/2020**, que é de responsabilidade da Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita de Bayeux – PB, pelo período de 01/01/2021 – 31/12/2024), devido ao **aumento quantitativo de itens contratados com sobrepreço** (itens 1.1, 2.2 e 2.3).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 789/796, de lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, explicou que, com relação ao questionamento acerca da **ausência de comprovante da publicação do resultado da licitação**, houve **manifestação ministerial** à fl. 735 no sentido de que **“o primeiro item acima diz respeito a um potencial vício com relação à publicidade. No entanto, entendo que, por ser uma eiva não tão grave, já que não afeta a competitividade entre interessados, pode ser superada”**.

Assim, **remanesceria a segunda falha**, referente à indicação da **Auditoria** de que teria havido **sobrepreço na contratação de alguns itens** (fl. 658), **eiva**, portanto, **mais grave**.

Em pesquisa ao **SAGRES**, o **Parquet** verificou que houve os seguintes **empenhos** relativos à Licitação ora analisada (**Pregão Eletrônico nº 0004/2020**), em que se sagrou vencedora a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 04.270.857/0001-82:

Nº do Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0001714	2021-04-26	R\$ 127.370,69	R\$ 127.370,69	R\$ 127.370,69
0001712	2021-04-26	R\$ 72.079,27	R\$ 72.079,27	R\$ 72.079,27
0002463	2021-05-28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

0002509	2021-06-01	R\$ 198.975,37	R\$ 198.975,37	R\$ 198.975,37
0003198	2021-07-02	R\$ 252.456,17	R\$ 252.456,17	R\$ 252.456,17
0003696	2021-07-30	R\$ 246.216,40	R\$ 246.216,40	R\$ 246.216,40
0004422	2021-08-31	R\$ 286.822,50	R\$ 286.822,50	R\$ 286.822,50
0004957	2021-10-08	R\$ 165.903,09	R\$ 165.903,09	R\$ 165.903,09
0005687	2021-11-03	R\$ 223.591,44	R\$ 223.591,44	R\$ 223.591,44
0006442	2021-12-08	R\$ 237.431,10	R\$ 237.431,10	R\$ 237.431,10
0001193	2022-03-23	R\$ 197.073,74	R\$ 197.073,74	R\$ 197.073,74
0001923	2022-04-27	R\$ 285.805,10	R\$ 285.805,10	R\$ 285.805,10
0002671	2022-05-31	R\$ 448.700,38	R\$ 448.700,38	R\$ 448.700,38
0003248	2022-06-30	R\$ 284.389,75	R\$ 284.389,75	R\$ 284.389,75
Total		R\$ 3.026.815,00	R\$ 3.026.815,00	R\$ 3.026.809,00

Pela tabela acima, percebe-se que o último registro de despesa até agora incluída no **SAGRES** refere-se a **30/06/2022**.

Por isso, o membro do **MPJTCE/PB** explicou que é **imperioso determinar que se conceda medida cautelar para a imediata sustação de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato originado a partir da licitação analisada**, para **evitar risco de continuidade de dano ao erário**, bem como evitar que, ao apresentar recurso com efeito suspensivo, o gestor continue a efetuar despesas amparado no mencionado vínculo.

Salientou o Procurador que, na discussão acerca de **sobrepço**, é preciso sempre realçar que a compra realizada pela Administração Pública não tem a obrigatoriedade de se efetivar com base no preço mais baixo praticado no mercado, mas sim com base no preço mais baixo dentre os oferecidos pelos licitantes (no caso de licitação com critério de menor preço), não podendo o preço contratado, porém, ser manifestamente superior ao praticado no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tal conclusão pode ser extraída, inclusive, do artigo 24, VII, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta por dispensa quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

Entende-se por **sobrepço** o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado (art. 6º, LVI, Lei nº 14.133/2021).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não se exige que todos os itens tenham valores inferiores aos paradigmas indicados pela **Auditoria** (salvo quando este paradigma seja indicativo do maior valor tolerado). Nesse sentido, há de se buscar algum patamar a se reconhecer como razoável contratar valores superiores ao patamar apontado pela Auditoria em seu referencial.

O **TCU** entendeu no **Acórdão 2.450/2011 – Plenário**, o seguinte:

Enunciado: Levantamento de Auditoria. Obra e Serviço de Engenharia. Irrigação. **Diante das peculiaridades de cada caso analisado, podem ser admitidas variações de preços inferiores a 10%**. Nessas condições, e havendo restrições metodológicas no cálculo, não é possível concluir pela ocorrência de sobrepço com a certeza requerida para determinar a retenção definitiva de valores anteriormente glosados em sede de cautelar. Medida cautelar revogada. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Parquet** explanou que nas tabelas do **Órgão Técnico** de fls. 658 e 784, há itens contratados por valor muito superior ao paradigma. Com base na tabela de fl. 658, Dentre as que superam o limiar de 10% indicado como razoável, encontram-se os percentuais de 61,62%, 30,84%, 20,34%, 12,74% e 12,63% por item contratado.

Há, também, indicação pelo **Corpo de Instrução** de itens com valores inferiores ao patamar de 10% (9,14%, 5,81%, 2,52% e até 1,03%).

Nesse sentido, utilizando-se como parâmetro o precedente citado do **TCU**, que pode servir de diretriz no presente caso, o **MPJTCE/PB** afirmou que seria possível concluir que os **itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.3 e 2.8 da tabela de fl. 658 devem ser considerados irregulares e efetivamente com sobrepreço.**

Diante dos elementos contidos nos autos, o membro do **Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

1. Que seja determinada a suspensão cautelar da execução contratual ora analisada, suspendendo-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados;

2. Pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 0004/2020, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bayeux**, bem como do **contrato dele decorrente**;

3. Aplicação de multa ao ex-gestor municipal responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi, de acordo com o art. 56, II da LOTCE/PB;

4. Aplicação de multa à gestora municipal responsável pela execução contratual e pela celebração de aditivo com os mesmos vícios, Sr.^a Luciene Andrade Gomes Martinho, de acordo com o art. 56, II, ambos da LOTCE/PB;

5. Pelo envio de recomendações à atual gestão municipal de Bayeux/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

Por fim, o **Órgão Ministerial** sugeriu que se determine à **Auditoria** a **apuração do prejuízo ao erário decorrente do alegado sobrepreço identificado**, para **posterior instauração do contraditório** quanto a esse ponto e, **em sendo o caso, determinação de ressarcimento ao erário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria** e pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, e **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

...

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Atualizado até a RN TC 01/2020 Resolução Normativa RN TC n.º 04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator, diante dos indícios de ocorrência de sobrepreço, decide:

- I. DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2020, sustando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;
- II. DETERMINAR** à Secretaria da **1ª Câmara** para **citar a Prefeita Municipal de BAYEUX, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias;**
- III. DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de **defesa**.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 19 de julho de 2022.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

Assinado 19 de Julho de 2022 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR